

A. I. Nº - 279804.0095/05-0
AUTUADO - MÁRCIA LEAL PRONTA ENTREGA DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MORIERA
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 31.10.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-01/05

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. A desistência da defesa pelo sujeito passivo importa em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 156, I do CTN. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/07/2005 exige multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de Auditoria de Caixa, com origem na Denúncia fiscal nº 9108/05.

O autuado, à fl. 20, apresentou defesa alegando ter vendido peças de pequeno valor, sendo que seria emitida nota fiscal no final do dia. Em relação aos outros itens vendidos, argumentou que a nota fiscal não foi emitida tempestivamente, devido a falta de condição momentânea, da empresa e seus colaboradores, já que se encontravam sobrecarregados atendendo aos vários clientes ao mesmo tempo, no entanto, as notas seriam emitidas em momento próximo menos intranquilo.

Citou o art. 179 da CF/88, alegando que“ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas (...) tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei.”

Concluiu alegando ter agido de boa fé e que a imediata solicitação do fiscal, com a emissão da nota fiscal, demonstra a improcedência da ação fiscal. Requeru seja acolhida a impugnação cancelando-se o Auto de Infração.

O autuante, às fls. 29/30, informou que a ação fiscal decorreu da denúncia fiscal nº 9108/05. Em 27/07/2005, foi realizada diligência no estabelecimento do contribuinte para apuração da referida denúncia. Efetuada auditoria de caixa se obteve um resultado positivo, como demonstra o Termo de Auditoria de Caixa anexado aos autos, sendo emitida a nota fiscal série D-1 de nº 1902 no valor correspondente a diferença apurada de modo a regularizar a situação. Transcreveu o § 3º do art. 2º, artigos 142, VII e 201, I, todos do RICMS/BA.

Disse que o autuado alegou tratamento diferenciado e simplificado, no entanto está inscrito no cadastro do SimBahia que oferece ao contribuinte um regime especial tanto de pagamento do imposto como de obrigações acessórias, visando facilitar o dia-a-dia das micro e pequenas empresas, não se justificando tal alegação.

Opinou pela manutenção da autuação.

Após a declaração da conclusão da instrução do presente PAF, a Secretaria do CONSEF fez juntada dos extratos fls. 33/37, indicando que o PAF se encontra baixado por pagamento com os benefícios da lei nº 9.650/05.

VOTO

Das peças processuais, constato que o autuado apesar de ter apresentado impugnação em relação a infração apontada na presente ação fiscal, o contribuinte reconheceu e efetuou o pagamento do débito, conforme extrato emitido pelo Sistema de Informações da SEFAZ - SIDAT deixando de haver lide.

O reconhecimento e pagamento do débito caracteriza-se em desistência ao direito de discussão da lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN, transcreto a seguir:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;”

Considerando, desta forma, PREJUDICADA a defesa, voto pela extinção do presente processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Auto de Infração nº 279804.0095/05-0, lavrado contra **MÁRCIA LEAL PRONTA ENTREGA DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR